



## PARTE D

### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

#### Despacho (extrato) n.º 12536/2012

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, de 16 de julho de 2012, foi nomeada para exercer funções, em comissão de serviço, no Conselho Superior da Magistratura, a Funcionária de Justiça, Assistente Operacional, Vera Cristina Correia Valverde, com efeitos a 20 de agosto de 2012.

14 de setembro de 2012. — O Juiz-Secretário, *Luis Miguel Vaz da Fonseca Martin*.

206394849

### MINISTÉRIO PÚBLICO

#### Procuradoria-Geral da República

#### Parecer n.º 39/2011

**Expropriação — Reforma agrária — Terreno agrícola — Direito de propriedade — Indemnização — Direito de reversão — Arrendamento rural — Prazo — Caducidade — Lei geral — Lei especial — Direito subsidiário.**

#### Processo n.º 39/2011

1 — A apropriação pública de terrenos agrícolas no âmbito da reforma agrária reconduz-se ao instituto da expropriação, enquanto categoria geral, tanto para efeitos do disposto no artigo 62.º, n.º 2, da CRP, como da aplicação supletiva do regime do Código das Expropriações.

2 — As expropriações realizadas no âmbito da reforma agrária têm autonomia relativamente às restantes expropriações, pelo que a aplicação supletiva do Código das Expropriações pressupõe a determinação prévia da existência de uma verdadeira lacuna. Pelo contrário se o legislador quis, de facto, adotar, por omissão, uma solução diferente da que resulta do regime geral, este não se aplica supletivamente.

3 — A perda do direito de propriedade sobre o bem expropriado, após o pagamento da indemnização definitiva, não afasta a existência do direito de reversão, que é uma decorrência da garantia constitucional do direito de propriedade privada e uma consequência direta dos princípios gerais do Direito Administrativo.

4 — Por isso, os ex-proprietários têm sempre um interesse direto, pessoal e legítimo em requerer a reversão, independentemente de conseguirem ou não demonstrar a verificação dos pressupostos de que depende a atribuição da mesma.

5 — Aos contratos de arrendamento rural cujo objeto são os terrenos expropriados no âmbito da reforma agrária aplica-se, atualmente, o Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de abril, à luz das regras sobre aplicação da lei no tempo previstas no artigo 12.º, n.º 2, do Código Civil.

6 — O Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de abril, nada estabelece nem quanto ao prazo de duração dos contratos de arrendamento rural, nem quanto à respetiva caducidade, remetendo, supletivamente, para o regime geral do arrendamento rural, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de outubro, que se encontrava em vigor à data. Essa remissão deve ter-se como efetuada para o Decreto-Lei n.º 294/2009, de 13 de outubro, que revogou o diploma de 1988 (remissão móvel).

7 — Apesar de o artigo 42.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 294/2009, de 13 de outubro, remeter, por sua vez, para o Código Civil, o disposto no artigo 1025.º não se pode aplicar aos contratos de arrendamento rural previstos no Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de abril, porque essa solução — à qual se chega por dupla remissão — contraria as regras sobre caducidade constantes do Decreto-Lei n.º 294/2009 e do próprio Decreto-Lei n.º 158/91, que apenas determina a aplicação da regra de caducidade prevista no artigo 1025.º do Código Civil aos contratos de concessão de exploração e não aos arrendamentos.

8 — O artigo 1025.º do Código Civil apenas estabelece o prazo máximo de duração que as partes podem convencionar quando celebram o contrato, não proibindo sucessivas renovações, mesmo que estas conduzam a uma duração superior a 30 anos.

9 — A reversão dos terrenos expropriados no âmbito da reforma agrária depende apenas da verificação dos fundamentos do artigo 44.º

da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, e não dos constantes do artigo 5.º do Código das Expropriações, desde que os expropriados devolvam ao Estado as quantias recebidas a título de indemnização, consubstanciando sempre uma decisão discricionária da Administração.

10 — Mesmo que se verifique a eventual caducidade dos arrendamentos rurais, se os expropriados não estiverem na posse dos terrenos, não há lugar à reversão e os terrenos ficam na propriedade do Estado, que deve promover concursos com vista à celebração de novos arrendamentos rurais, nos termos da lei.

Senhor Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural:  
Excelência:

S. Ex.<sup>a</sup> o Senhor Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural solicitou ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República a emissão de parecer sobre a «matéria em questão na informação que antecede e no ofício da DRAP Alentejo de 15.02.2011 por suscitarem questões controvertidas e objeto de diversas interpretações», através do seu despacho datado de 22 de novembro de 2011<sup>(1)</sup>.

A matéria referida no despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Senhor Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural prende-se com a «caducidade dos contratos de arrendamento rural de prédios expropriados no âmbito da reforma agrária celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de maio» e foi objeto de duas informações, respetivamente, da Secretaria-Geral (adiante designada «SG») do Ministério da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território (adiante designado «MAMAOT»), datada de 11 de novembro de 2011, e da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo (adiante designada «DRAP»), de 15 de fevereiro de 2011.

Impõe-se, assim, emitir parecer ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *a*) do artigo 37.º do Estatuto do Ministério Público e dos artigos 3.º e 14.º, n.º 1, do Regimento do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

1 — *Colocação do problema e enquadramento jurídico.* — 1 — A matéria sobre a qual este Conselho Consultivo é agora chamado a pronunciar-se prende-se com a questão de saber se os contratos de arrendamento rural de prédios expropriados no âmbito da reforma agrária, celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de maio, caducaram ou não pelo decurso do prazo de 30 anos previsto no artigo 1025.º do Código Civil (adiante designado «CC»), conjugado com o artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de abril.

Este problema surge na sequência de um pedido de reversão formulado pelos ex-proprietários de alguns terrenos agora arrendados e que foram expropriados no âmbito da reforma agrária, invocando como fundamento para a reversão a caducidade dos contratos de arrendamento rural.

De facto, os anteriores proprietários vêm solicitar a reversão dos terrenos que foram objeto de expropriação com base no facto de, alegadamente, os contratos de arrendamento rural celebrados entre o Estado e os rendeiros ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de maio, terem caducado pelo decurso do prazo máximo de 30 anos consagrado no artigo 1025.º do CC, aplicável, segundo eles, por remissão do artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de abril.

Assim, cumpre a este Conselho analisar a questão da caducidade daqueles contratos, à luz do normativo aplicável.

2 — Existe, contudo, uma outra questão que tem a ver com a possibilidade de os ex-proprietários requererem a reversão dos terrenos quando já receberam as indemnizações definitivas, nos termos do Decreto-Lei n.º 199/88, de 31 de maio<sup>(2)</sup>, pelo que já não são proprietários dos terrenos em apreço.

Isto mesmo é assinalado na Informação da SG do MAMAOT, na qual se refere que o pagamento da indemnização implica a perda definitiva do direito de propriedade, passando os terrenos a integrar o património privado e indisponível do Estado.

Por esta razão, na Informação da DRAP é mesmo posta em causa a legitimidade dos anteriores proprietários para formular o pedido de caducidade dos contratos de arrendamento rural, uma vez que, sendo as parcelas arrendadas propriedade do Estado, aqueles não possuem um interesse direto, pessoal e legítimo para fazer aquele pedido.

Esta questão afigura-se prévia ao problema da caducidade dos contratos, pelo que será abordada em primeiro lugar.